

Régistre-se. Autue-se.

Sala das Sessões \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

(Rubrica do Presidente)



Data:

Número:

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2012

PERÍODO: 2011 A 2012

PRESIDENTE: Julio Ferrare VICE-PRESIDENTE: Leonardo Pacheco

1º SECRETÁRIO: Roberto Pastos 2º SECRETÁRIO: Wilson Dillem

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 1633/12 - 77/2012

LEITURA: 02/05/2012

1ª DISCUSSÃO: 05/06/2012

2ª DISCUSSÃO: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

INICIATIVA:

**Poder Executivo**

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE VISTA:

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Ver: \_\_\_\_\_

HISTÓRICO:

Revoga a letra "B" do artigo 7º da lei nº 3.972 de 10 de outubro de 1994.

*Arquivado conforme o artigo 120 do Regimento Interno.  
Em 20/02/2013  
com Emendas*

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

PEDIDO DE URGÊNCIA: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

APROVADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: \_\_\_\_\_

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE  ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



2  
3

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2012.

**OF/GAP/Nº 286/2012**

Exmº. Sr.

**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

DOCUMENTO:	Of. Recebido
PROTOCOLO GER:	1634/12
NÚMERO PRÓPRIO:	--
DATA PROMISSA:	26/04/12

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 039/2012 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



3  
28

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 039/2012, que dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994, que trata da instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O presente Projeto de Lei, ao revogar a letra "b" do artigo 7º da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994, visa atender à Notificação Recomendatória nº 001/2012, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPEES, através da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, que entende como inconstitucional o disposto no referido texto da Lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



## PROJETO DE LEI Nº 039/2012

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	633/12
NÚMERO PRÓPRIO:	
DATA PROTOCOLO:	26/04/12

**REVOGA A LETRA "B" DO ART. 7º,  
DA LEI Nº 3.972, DE 10 DE  
OUTUBRO DE 1994.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado a letra "b" do art. 7º da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.777, de 08 de junho de 1977 e o art. 3º da Lei nº 6.032, de 21 de novembro de 2007.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2012.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2012.

**OF/GAP/Nº 286/2012**

Exmº. Sr.  
**JULIO CESAR FERRARE CECOTTI**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

DOCUMENTO:	<i>Of. Recebido</i>
PROTOCOLO GERAL:	<i>1634/12</i>
NÚMERO PRÓPRIO:	<i>—</i>
DATA PROTOCOLO:	<i>26/04/12</i>

Senhor Presidente,

Estamos encaminhando, em anexo, Projeto de Lei nº 039/2012 para apreciação dessa Douta Câmara Municipal, em REGIME DE URGÊNCIA.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



6  
EP

## MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Douta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 039/2012, que dispõe sobre a revogação de dispositivo da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994, que trata da instituição do Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

O presente Projeto de Lei, ao revogar a letra "b" do artigo 7º da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994, visa atender à Notificação Recomendatória nº 001/2012, expedida pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo – MPEES, através da 5ª Promotoria de Justiça Cível de Cachoeiro de Itapemirim, que entende como inconstitucional o disposto no referido texto da Lei.

Face ao exposto, esperamos seja o presente Projeto de Lei apreciado pelos nobres Edis e aprovado na forma legal.

Atenciosamente,

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal



7  
B

## PROJETO DE LEI Nº 039/2012

**REVOGA A LETRA "B" DO ART. 7º,  
DA LEI Nº 3.972, DE 10 DE  
OUTUBRO DE 1994.**

DOCUMENTO:	PL
PROTOCOLO GERAL:	1633/12
NÚMERO PRÓPRIO:	077/12
DATA PROTOCOLO:	26/04/12

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, **APROVA** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado a letra "b" do art. 7º da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.777, de 08 de junho de 1977 e o art. 3º da Lei nº 6.032, de 21 de novembro de 2007.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de abril de 2012.

**CARLOS ROBERTO CASTEGLIONE DIAS**  
Prefeito Municipal

08  
~~08~~

**LEI Nº 3972**

**INSTITUI O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO DE VEÍCULOS NA SEDE DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI Nº 3465/91 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo,  
DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Esta Lei institui o Sistema de Estacionamento Rotativo nas vias públicas da Zona Central da sede do Município e a permissão de uso para estacionamento mediante remuneração.

**Artigo 2º** - O sistema de Estacionamento Rotativo tem por objetivo auxiliar a Administração Municipal nas políticas de:

I - democratização das oportunidades de acesso aos equipamentos urbanos do centro da cidade;

II - manutenção da viabilidade econômica e cultural da Zona Central;

III - organização do trânsito de veículos e pedestres.

**§ 1º** - A cada 100 (cem) metros de via pública abrangida pelo sistema será reservado e sinalizado espaço na inferior a 6 (seis) metros de extensão, para estacionamento de motocicletas e bicicletas, que ficarão isentas do pagamento de tarifa.

**§ 2º** - Também estão isentas da tarifa criada por esta Lei:

a. Os veículos que estacionarem por no máximo 10 (dez) minutos nas áreas especiais, sinalizadas, em frente a farmácias e hospitais, desde que para utilização dos serviços pelos seus ocupantes;

b. Os táxis, enquanto estacionados em seus respectivos pontos;

c. As ambulâncias, em caso de atendimento de urgência;

d. Outros veículos em situações definidas pela Lei Federal ou Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito.

e. Veículos utilizados pelo Poder Legislativo com identificação adesiva nos seguintes termos: "PODER LEGISLATIVO - TRÂNSITO LIVRE".

Alínea "e" acrescida pela Lei nº 5238/2001

**Artigo 3º** - O estacionamento será permitido mediante o pagamento de tarifa.

§ 1º - A tarifa a que se refere o "caput" deste artigo corresponde a 1 (uma) hora, 2 (duas) horas ou 5 (cinco) horas de estacionamento, conforme o local e a indicação das placas de estacionamento.

§ 2º - O pagamento da tarifa poderá ser exigido nos dias úteis, das 08:00 às 18:00 horas e, aos sábados, das 08:00 às 12:00 horas.

§ 3º - O período máximo indicado nas placas de estacionamento em hipótese alguma poderá ser prorrogado, considerando-se a infração como estacionamento em local proibido.

§ 4º - Para a fixação da tarifa a ser cobrada pelo Estacionamento Rotativo, será elaborada, na forma desta Lei, planilha de custos, a qual será acrescida de percentual suficiente para a regular manutenção do sistema e do equilíbrio orçamentário da entidade ou empresa exploradora.

**Artigo 4º** - Independentemente de pagamento de tarifa, será regulamentada pela Comissão Municipal de Transporte e Trânsito a carga e descarga de mercadorias na área do Sistema.

**Artigo 5º** - A área do Sistema será fiscalizada pela Comissão Municipal de Transporte e Trânsito, em comum acordo com a Secretaria Extraordinária para Projetos Especiais de Transportes do Município - SEPE - Transportes, podendo ser firmado convênio com entidades públicas ou privadas.

**Artigo 6º** - Caberá, ainda, à Comissão Municipal de Transporte e Trânsito, observado o que dispõe esta Lei, aprovar por maioria absoluta de seus membros.

**I** - a metodologia de cálculo e a tarifa a ser cobrada pela permissão de uso do estacionamento;

**II** - os horários de funcionamento e o tempo de permanência em cada vaga, conforme a localização das áreas de estacionamento estejam em zona de baixa, média ou alta rotatividade (artigo 2º, § 1º).

**III** - demarcar as áreas necessárias ao cumprimento desta lei e fixar os demais horários aqui não expressos;

**IV** - a definição dos locais (ruas, avenidas e praças) da Zona Central que serão usados para o Estacionamento Rotativo;

10  
②

V - a operacionalização do sistema, obrigatoriamente através de cartões seqüencialmente numerados em ordem crescente, que deverão conter todas as informações fundamentais aos usuários.

§ 1º - Mediante justificativa e após homologação pelo Prefeito Municipal, a Comissão de Transporte e Trânsito poderá tornar menor os horários estipulados no § 2º do artigo 3º desta Lei.

§ 2º - As resoluções da Comissão Municipal de Transporte e Trânsito serão divulgadas por ato próprio do Secretário Extraordinário para Projetos Especiais de Transportes do Município - SEPE - Transportes.

**Artigo 7º** - O Prefeito Municipal estabelecerá as normas para a exploração das áreas do Sistema, observadas dentre outros fixados por esta Lei, o seguinte:

a. no caso de empresa comercial ou de prestação de serviços, a exploração será oferecida através de licitação pública, cujo edital conterà as informações necessárias e, especialmente, as características do Sistema, de forma mais ampla possível;

b. sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice.

**Parágrafo Único** - A opção pela exploração, na forma das alíneas deste artigo, fica sujeita ao critério discricionário do Prefeito Municipal. <

**Artigo 8º** - A cobrança da tarifa pela permissão de uso do Estacionamento Rotativo a que se refere esta Lei, não implica na guarda e conservação do veículo por parte do Município ou do Concessionário.

**Parágrafo Único** - A planilha a que se refere o artigo 3º, parágrafo 4º desta Lei, não poderá conter previsão de despesa de guarda e conservação de veículos estacionados.

**Artigo 9º** - O Município não se responsabilizará por acidentes, furtos, danos ou prejuízos de quaisquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais de Estacionamento Rotativo.

**Artigo 10º** - Além das cominações expressas nesta Lei serão consideradas infrações de trânsito, na forma estipulada em Lei Federal, entre outros:

- 11  
①
- a. permanecer estacionado, portando cartão, na mesma vaga, por tempo superior ao fixado para a área;
  - b. permanecer estacionado, portando cartão rasurado, já utilizado anteriormente, com emendas, mal preenchido ou sem preenchimento;
  - c. permanecer estacionado sem portar cartão.

**Artigo 11º** - O Prefeito baixará a regulamentação da presente Lei no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, dela devendo constar, expressamente que, mantido o equilíbrio do contrato de exploração da área de Estacionamento Rotativo, os preços poderão ser reduzidos mediante ato oficial fundamentado.

**Artigo 12º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta das dotações do Orçamento vigente.

**Artigo 13º** - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3465, de 10 de julho de 1991.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de outubro de 1994.

**JOSÉ TASSO ANDRADE**

**Prefeito Municipal**

12  
④

LEI Nº 4777

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PERMITIR OU CONCEDER A EXPLORAÇÃO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO, INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3465, DE 10 DE JULHO DE 1991, EM BENEFÍCIO DO HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º**-Fica em poder Executivo Municipal autorizado a dar permissão ou concessão ao Hospital Infantil "Francisco de Assis" para a exploração e gerenciamento administrativo-financeiro do estacionamento rotativo, instituído pela lei nº 3465, de 10 de Julho de 1991.

§ 1º-Caso o Hospital Infantil não tenha, por qualquer motivo, condições de operacionalizar o estacionamento rotativo, a Prefeitura Municipal poderá ratificar o convênio ou contrato que vier a ser firmado pelo mesmo com entidade filantrópica ou clube de serviço para esse fim, ficando o Poder Executivo autorizado a estabelecer a permissão ou concessão à instituição conveniente.

§ 2º - Os recursos financeiros apurados com o estacionamento rotativo serão utilizados pelo Hospital Infantil "Francisco de Assis" para a compra de medicamentos, material e serviços hospitalares, especialmente para a manutenção da Unidade de Terapia Intensiva.

**Art. 2º** - À secretaria Municipal de Segurança e Trânsito caberá, na forma da lei e ato do prefeito Municipal, prestar todo apoio operacional e supervisionar o trabalho, para seu completo êxito operacional dos serviços ora permitidos ou concedidos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo baixará decreto regulamentado a presente Lei, criando inclusive novos mecanismos para maior eficiência e êxito operacional dos serviços ora permitidos ou concedidos.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,

13  
13  
revogadas as disposições em contrário, especialmente o artigo 5º e seus parágrafos  
da Lei 3465, de 10.07.91, com efeitos retroativos a 1º de fevereiro de 1997.

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de Junho de 1999.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**  
**Prefeito Municipal**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com o "INSTITUTO NOSSA SENHORA DA PENHA", inscrito no CNPJ sob nº. 27.165.806/0001-62, para transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

**Art. 2º** - Os recursos a serem utilizados para atender ao que dispõe o artigo anterior desta Lei, são provenientes de dotação consignada no Orçamento Programa do Município, no exercício 2007, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, devendo o Chefe do Poder Executivo submeter ao Legislativo Municipal a apreciação de suplementação de recursos e à abertura de crédito especial.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 09 de novembro de 2007.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 6032**

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DEVOLVER A GESTÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO HOSPITAL INFANTIL "FRANCISCO DE ASSIS", BEM COMO DOAR TODOS OS BENS PATRIMONIAIS IMÓVEL, MÓVEIS E EQUIPAMENTOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a devolver à Associação Civil Sem Fins Lucrativos, denominada Hospital Infantil Francisco de Assis, a gestão dos serviços e doar todos os bens patrimoniais recebidos por força da Lei nº. 4.296, de 06 de maio de 1997 e Decreto nº. 11.026, de 07 de agosto de 1997, onde se localiza o edifício de sua sede, na Rua Coronel Guárdia, Bairro Sumaré, nesta cidade.

**Art. 2º** - A devolução da gestão e doação dos bens à Associação Civil Sem Fins Lucrativos, denominada Hospital Infantil Francisco de Assis, está condicionada à manutenção dos serviços de pronto atendimento infantil e ambulatorial de especialidades médicas pediátricas, ora ofertados em sua sede e, que, em caso de extinção ou supressão do serviço, conste do instrumento que assim dispuser, cláusula de reversão do patrimônio ao Município ou a outra instituição congênere.

**Parágrafo único** - A destinação patrimonial citada no presente artigo, será considerada satisfatoriamente cumprida, desde que respeitadas as normas relativas à assistência social e emanadas em razão dos certificados emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social ou órgão que o suceda.

**Art. 3º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a destinar à manutenção do Hospital Infantil Francisco de Assis, os recursos financeiros líquidos resultantes da exploração do estacionamento rotativo no centro urbano de Cachoeiro de Itapemirim.

**Art. 4º** - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, devendo o Chefe do Poder Executivo submeter ao Legislativo Municipal as transferências e suplementações necessárias.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 4296, de 06 de maio de 1997.

Cachoeiro de Itapemirim, 21 de novembro de 2007.

**ROBERTO VALADÃO ALMOKDICE**  
Prefeito Municipal

**LEI Nº 6033**

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL PARA INCLUSÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS DE AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a incluir no Órgão 09.01 - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDES, dotação não prevista no orçamento vigente para aquisição de imóveis, criando para tanto o seguinte:

**UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 09.01 -**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE**  
**DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEMDES**

<u>ELEMENTO DE DESPESA</u>	<u>VALOR (R\$)</u>
4.4.90.61.00.00 AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PARA ASSENTAMENTO DE FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA	280.000,00
PROGRAMA DE TRABALHO 06.482.0018.1.225 CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÕES POPULARES	280.000,00

**Art. 2º** - O recurso a ser utilizado para atender ao disposto no artigo anterior é o proveniente de anulação de dotação orçamentária, nos termos do que estabelece o Artigo 43, § 1º, item III, da Lei Federal 4.320/64, conforme segue:

**REVOGA A LEI Nº. 3.183, DE 05 DE OUTUBRO DE 1989, E DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ÁREAS ESPECIAIS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.**

**A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu SANCIONO a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica a Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim autorizada a estabelecer, nas vias e logradouros públicos, setores específicos para estacionamento de veículos automotores, denominados "SETORES DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO - SER II".

**Parágrafo Único** - A autorização para a criação de "SETORES DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO - SER II", de que trata o "caput" deste artigo, não abrange ruas e logradouros dos Bairros Periféricos.

**Artigo 2º** - Os setores específicos para estacionamento de veículos automotores serão definidos no Regulamento da presente Lei, através de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, em conformidade com estudos técnicos da Comissão Municipal de Transporte e Trânsito.

**§ 1º** - Será reservado, a cada 100 (cem) metros, um espaço de 06 (seis) metros de extensão para o estacionamento de motocicletas e bicicletas, as quais ficarão isentas da tarifa preconizada na presente Lei.

**§ 2º** - Ficam mantidos os estacionamentos reservados para motos e bicicletas já existentes.

**Artigo 3º** - O estacionamento nos "SER" será permitido mediante o pagamento, por hora ou fração, de uma tarifa correspondente a 4% (quatro por cento) da Unidade Padrão Fiscal deste Município (UPF), cujo valor será arredondado para maior, desprezadas as frações de centavos.

Artigo alterado pela Lei nº 3869/1993

**§ 1º** - O pagamento da tarifa correspondente ao estacionamento de veículos nos "SER" somente será exigido nos dias úteis, das 08:00 às 19:00 horas, e, nos sábados, das 08:00 às 12:00 horas.

**§ 2º** - O período máximo de estacionamento em cada vaga será de 02 (duas) horas, vedada sua prorrogação.

Parágrafo alterado pela Lei nº 3474/1991

**§ 3º** - O parágrafo 2º passa a ter o parágrafo 3º.

Parágrafo incluído pela Lei nº 3474/1991

18/10

**Artigo 4º** - O não pagamento da tarifa de que trata o artigo anterior constitui infração e o veículo cujo proprietário, preposto ou condutor deixar de efetuar esse pagamento será considerado "ESTACIONADO EM LOCAL PROIBIDO", sujeitando-se o infrator às penalidades legais.

**Artigo 5º** - Os setores para estacionamento de veículos automotores denominados "SER", serão fiscalizados e explorados pela Guarda-Mirim do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Artigo revogado pela Lei nº 4777/1999

**§ 1º** - A supervisão e coordenação dos "SETORES DE ESTACIONAMENTO REGULAMENTADO - SER" ficará sob a responsabilidade da Comissão Municipal de Transporte e Trânsito, com interveniência da Secretaria Extraordinária para Projetos Especiais - SEPE.

Parágrafo revogado pela Lei nº 4777/1999

**§ 2º** - Para o gerenciamento administrativo-financeiro dos "SER" por intermédio da Guarda-Mirim do Município de Cachoeiro de Itapemirim, fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios com entidades públicas e privadas, instituições sociais e culturais e clubes de serviços.

Parágrafo revogado pela Lei nº 4777/1999

**Artigo 6º** - A renda proveniente da arrecadação prevista nesta Lei, deduzidas as despesas de manutenção e operação dos serviços decorrentes dos "SER", será destinada a projetos e obras sociais com fins de assistência ao menor carente do Município de Cachoeiro de Itapemirim.

**Artigo 7º** - As disposições da presente Lei, não se aplicam aos veículos licenciados como táxi, quando estacionados em seus respectivos pontos, aos veículos oficiais, quando plenamente identificados, e em casos especiais definidos na Lei de Trânsito e Resoluções do CONTRAN.

**Artigo 8º** - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações do Orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado, se necessário, a abrir créditos suplementares.

**Artigo 9º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº. 3.183, de 05 de outubro de 1989.

Cachoeiro de Itapemirim, 10 de julho de 1991.

**THEODORICO DE ASSIS FERRAÇO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

17/05  
@

Nome	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES				
BRÁS ZAGOTTO				
DAVID ALBERTO LÓSS				
GILDO ABREU				
JOSÉ CARLOS AMARAL				
JOSÉ MARIA MOULON				
JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI	Presidente			
LEONARDO PACHECO PONTES				
LUIZ GUIMARÃES OLIVEIRA				
MARCOS ANTONIO MANSOR				
MARCOS SALLES COELHO				
ROBERTO BARBOSA BASTOS				
WILSON DILEM DOS SANTOS				

PROJETO Nº 077/2012  
REQUERIMENTO Nº \_\_\_\_\_  
DATA: 02/05/2012

RESULTADO DA VOTAÇÃO  
APROVADO EM \_\_\_ DISCUSSÃO  
POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES 02/05/2012

PRESIDENTE

REJEITADO POR \_\_\_\_\_  
SALA DAS SESSÕES  / /

PRESIDENTE

RETIRADO DA PAUTA A °  
REQUERIMENTO DO EDIL

SALA DAS SESSÕES  / /  
PRESIDENTE

OBS.:

*Regime de Urgência*

*Acatado pedido do líder do Poder Executivo, vereador David Albert Lóss, para nos votar o Regime de Urgência.*

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

18  
18

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM / ES.

DOCUMENTO:	Em Proj. de Lei
PROTOCOLO GERAL:	1962/12
NUMERO PROPEC.	18
DATA PROPEC.	16/05/12

## EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº. 077/2012

Artigo 1º - A letra "b" do artigo 7º da Lei nº. 3972, de 10 de outubro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - [...]

b) sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, em sistema de comodato ou contrato de concessão, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice".

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de maio de 2012.

**JOSÉ CARLOS AMARAL**  
Vereador - DEM

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

19  
19

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM / ES.**

DOCUMENTO:	Em Proj. de Lei
PROTOCOLO GER:	1962/12
NÚMERO PRÓPRIO:	18
DATA PROTOCOLO:	16/05/12

**EMENDA MODIFICATIVA AO ARTIGO 1º, DO PROJETO DE LEI Nº. 077/2012**

Artigo 1º - A letra "b" do artigo 7º da Lei nº. 3972, de 10 de outubro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - [...]

b) sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, em sistema de comodato ou contrato de concessão, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência a menores ou a velhice".

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de maio de 2012.

  
**JOSÉ CARLOS AMARAL**  
Vereador - DEM

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

20  
*(Handwritten signature)*

**PROCURADORIA LEGISLATIVA**

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 77/2012**

**INICIATIVA: PODER EXECUTIVO**

**À MESA DIRETORA**

Senhor Presidente,

1. O presente projeto, de autoria do Poder Executivo Municipal “Revoga a Letra “B” do Art. 7º, da Lei nº 3.972, de 10 de outubro de 1994”.

A proposta visa atender Notificação Recomendatória do Ministério Público Estadual, modificando o Sistema de Estacionamento Rotativo de Veículos no município.

2. Sob o aspecto formal o projeto se enquadra nas hipóteses de competência constitucional do Poder Executivo Municipal para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 69, VII, da Lei Orgânica Municipal).

Opinamos pelo encaminhamento regular da matéria.

É o parecer para decisão de V. Ex<sup>as</sup>.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de maio de 2012.

Pt/gmc/pe.

*(Handwritten signature)*  
Gustavo Moulin Costa

Procurador

OAB ES 6339

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



21  
/

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

OF/PLG Nº. 048/2012

DATA: 06/06/2012

A PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
77/12				
94/12				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMETO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".  
"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



22  
A

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA  
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO: E.M.P.L.
PROTOCOLO GERAL: 2434/12
NÚMERO PRÓPRIO: 19.1.12
DATA PROTOCOLO: 13/06/12

**EMENDA MODIFICATIVA A LETRA "B" DO ARTIGO 7º,  
DO PROJETO DE LEI Nº 077/2012.**

**Artigo 1º - Altera** a letra "B", do artigo 7º da Lei 3974 de outubro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - [...]"

B - sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência à saúde, através das entidades Filantrópicas do Município, Abrigo Adelson Rebelo Moreira (para idosos) e Hospital Infantil. "

*Cachoeiro de Itapemirim 12 de junho de 2012.*

  
**GILDO ABREU**  
Vereador PT

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*



23  
②

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CAMARA  
MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.**

DOCUMENTO: EMPE
PROTOCOLO GERAL: 2434/12
NÚMERO PRÓPRIO: 19/12
DATA PROTOCOLO: 13/06/12

**EMENDA MODIFICATIVA A LETRA "B" DO ARTIGO 7º,  
DO PROJETO DE LEI Nº 077/2012.**

**Artigo 1º - Altera** a letra "B", do artigo 7º da Lei 3974 de outubro de 1994, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 7º - [...]

B - sendo a exploração exercida por entidade ou grupo de entidades do Município, de utilidade pública e sem fins lucrativos, a licitação pública poderá ser dispensada, desde que a renda líquida arrecadada seja revertida em favor de programa de assistência à saúde, através das entidades Filantrópicas do Município, Abrigo Adelson Rebelo Moreira (para idosos) e Hospital Infantil."

*Cachoeiro de Itapemirim 12 de junho de 2012.*

  
**GILDO ABREU**  
Vereador PT

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF/PLG Nº. 051/2012

DATA: 13/06/2012

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
VEREADOR: LUIS GUIMARÃES DE OLIVEIRA

DOCUMENTO: <u>Of. Com. Perm.</u>
PROTOCOLO GERAL: <u>2467/12</u>
NÚMERO PRÓPRIO: <u>u</u>
DATA PROTOCOLO: <u>13/06/12</u>

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>PL 095/2012</u>		<u>016/2012</u>		
<u>096/2012</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LEI Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.
	<u>PL 077/2012</u>		

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERRARI CECOTTI  
Presidente

*Machi*  
13/06/12  
*de Bayl*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

*"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"*

## JUNTADAS:

1	-	/	/	-	Protocolado com 7 (sete) folhas.
2	-	27	/ 04	/ 2012	- Cópia de Lei Municipal nº 3972/1994 - fls. 08/11. <del>(1)</del>
3	-	02	/ 05	/ 2012	- Folha de Votação - Regime de Urgência fls. <del>10/11</del> <del>(1)</del>
4	-	27	/ 04	/ 2012	- Cópia de Lei Municipal nº 4.777/1999 - fls. 12/13. <del>(1)</del>
5	-	27	/ 04	/ 2012	- Cópia de Lei Municipal nº 6.032/2007 - fls. 14. <del>(1)</del>
6	-	27	/ 04	/ 2012	- Cópia de Lei Municipal nº 3.463/1991 - fls. 15/16. <del>(1)</del>
7	-	30	/ 05	/ 2012	- Parecer Jurídico - fls. 10. <del>(1)</del>
8	-	15	/ 05	/ 2012	- Emenda Modificativa - fls. 18/19. <del>(1)</del>
9	-	06	/ 06	/ 12	- OF/PLG de nº 048 / 12 Com. de Const e Jus. 21. <del>(1)</del>
10	-	13	/ 06	/ 12	- OF/PLG Nº 051/2012. COMISSÃO CONSTITUÍDA Fl. 24. <del>(1)</del>
11	-	13	/ 06	/ 12	- EMENDA MODIFICATIVA À LETRA "B", ART. 7º; FLS. 2/23. <del>(1)</del>
12	-	/	/	/	-
13	-	/	/	/	-
14	-	/	/	/	-
15	-	/	/	/	-
16	-	/	/	/	-
17	-	/	/	/	-
18	-	/	/	/	-
19	-	/	/	/	-
20	-	/	/	/	-